

18 de setembro de 1947, observada a renumeração determinada pelo artigo 2.º da Lei n.º 2.081, de 27 de dezembro de 1952.

Artigo 6.º — Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos cujos territórios tiverem sofrido desmembramento ou que perderem o anexo de tabelionato por força da presente lei ou da Lei n.º 2.456 de 23 de dezembro de 1953, terão direito de preferência no provimento das serventias de igual natureza ou de tabelionato de notas e anexos atualmente vagas, que se criarem ou se vagarem na vigência da presente lei, desde que da mesma classe respeitando o direito de opção a que se refere o artigo 22.

§ 1.º — O direito de preferência a que se refere este artigo só poderá ser exercido uma vez, delle excludo os que já tiverem sido promovidos ou removidos a título de compensação por anteriores desmembramentos, a menos que haja ocorrido novo desmembramento por força desta lei.

§ 2.º — Ocorrido a vaga, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior abrirá, pelo prazo de 30 dias, a inscrição para os candidatos à remoção, com fulcramento neste artigo; para os distritos ou subdistritos criados por esta lei o prazo se contará do início da sua vigência.

§ 3.º — Terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior fará, dentro do prazo de 20 dias, a classificação dos candidatos inscritos, em ordem decrescente, tendo em vista a seguinte atribuição de pontos: a) 1 (um) ponto correspondente a cada 5 quilômetros quadrados; ou fração excedente da metade, de território desmembrado, comprovado por atestado ou certidão do Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura; b) 1 (um) ponto, correspondente a cada ano ou fração excedente da metade, decorrida da data do desmembramento sofrido.

§ 4.º — A classificação a que se refere o parágrafo anterior será publicada no "Diário Oficial" e dela cabrá reclamação ao Secretário de Estado, dentro do prazo de 10 dias contados da publicação.

§ 5.º — Não havendo reclamação, ou decididas as apresentadas, será nomeado o candidato classificado em primeiro lugar na lista respectiva; em caso de empate na classificação, será nomeado o mais antigo na serventia.

§ 6.º — Sa a comarca a que pertencer o cartório que sofreu desmembramento tiver sido elevada de entrância, prevalecerá, para os efeitos deste artigo, a entrância vigente ao tempo de desmembramento.

§ 7.º — A documentação oferecida com um requerimento de inscrição, será válida para quaisquer outras do mesmo candidato, desde que este a ela se reporte nos seus demais requerimentos.

§ 8.º — Os cartórios a que não concorreram candidatos nos termos deste artigo, serão providos de acordo com a Lei n.º 319, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 7.º — As primeiras eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios criados pela presente lei realizar-se-ão concomitantemente com as primeiras eleições municipais que se seguirem e a posse se dará no dia 1.º de janeiro do ano imediato, data em que se realizará a instalação dos novos municípios.

Parágrafo único — Os novos municípios serão administrados, ate a sua instalação, pelos prefeitos dos municípios de que foram desmembrados.

Artigo 8.º — A legislação dos municípios de que se desmembraram vigorará nos novos municípios, a e que estes tenham legislação própria.

Parágrafo único — Compreende-se no disposto neste artigo a lei orçamentária da parte correspondente ao distrito ou distritos de que se tenha constituído novo município, a qual ficará prorrogada para o exercício de 1950.

Artigo 9.º — Instalado o município, deverá o Prefeito, no prazo de 30 dias, remeter à Câmara o Projeto de lei disposto sobre a organização do quadro dos funcionários municipais.

Artigo 10.º — Até que seja votado o seu regimento interno, a Câmara do novo município aplicará, no que for cabível, o da Câmara do município de que foi desmembrado.

Artigo 11.º — Enquanto não for instalado o novo município a contabilização de sua receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes da Prefeitura do município de origem.

§ 1.º — Dentro de 30 dias após a instalação a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar à Administração municipal, os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentada.

§ 2.º — Por esse serviço poderá a Prefeitura do município de origem exigir do novo município importânciada equivalente a 10% do total da receita arrecadada.

Artigo 12.º — O novo município responderá por uma quota-partes das dívidas contraídas pelo município de que se desmembrou, correspondente à metade da renda arrebatada no respectivo território, e bem assim pelos encargos de manutenção do Quadro de funcionários do município, quer aproveitando parte dos funcionários, mediante acordo, quer responsabilizando-se por uma quota-partes proporcional dos vencimentos dos não aproveitados e declarados, consequentemente, em disponibilidade remunerada.

§ 1.º — Para efeito do disposto na primeira parte deste artigo não se computarão as dívidas contraídas para execução de obras e prestação de serviços que não tenham beneficiado o território desmembrado.

§ 2.º — As quotas de responsabilidade serão apuradas por peritos indicados pelos Prefeitos dos municípios interessados, um para cada um, dentro de seis meses contados da data da instalação do novo município; não havendo acordo, serão determinadas por via judicial.

§ 3.º — Fixada a responsabilidade, consignará o novo município, em seus orçamentos, verbas próprias para ocorrer às respectivas despesas dentro do primeiro quinquênio, em prestações anuais e iguais.

Artigo 13.º — Os próprios municipais situados em territórios desmembrados passarão, independentemente de indenização, à propriedade do novo município.

Parágrafo único — Quando os próprios municipais constituirão parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelo restante do município de origem, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 74 da Constituição Estadual.

Artigo 14.º — Aplicado o critério estabelecido pelo art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 1.174, de 21 de agosto de 1951, o número de vereadores dos municípios criados por esta lei é fixado, para a primeira legislatura, da seguinte forma:

a) — 23 (vinte e três) para Osasco

b) — 11 (onze) para Ituábia Paulista, Itapevi, Mairinque, Nova Odessa e Santa Albertina.

c) — 9 (nove) para Adolfo, Altair, Alvinlândia, Areiópolis, Arujá, Barbosa, Bom Jesus dos Perdões, Boraéia, Borboleta, Caleiras, Cajamar, Cândido Rodrigues, Cassia dos Coqueiros, Catiguá, Cesário Lange, Colónia, D'Adema, Dolcinópolis, Embu, Floreal, Gabriel Monteiro, Guapuá, Guatá, Iacri, Itobi, Jaci, João Ramalho, Luis Antônio, Luizânia, Mendonça, Meridiano, Mirassolândia, Mongaguá, Nova Guataparanga, Ocauá, Palmeira do Oeste, Pardinho, Peruíbe, Pirapora do Bonfim, Populina, Pradópolis, (vetado), Roseira, Sales, Salmoran São Joaquim, Santa Lucia, Santa Maria da Serra, Santo Antônio do Pital, Santo Expedito, Santópolis do Agreste,

São José do Pau d'Alho, Sarutaiá, Sete Barras, Sud Menezes, Taboão da Serra, Taguatinga, Tapiraí, Tarabai, Três Fronteiras, Turiúba, Urânia e Vista Alegre do Alto.

Artigo 15.º — Cabe ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura:

a) — organizar os mapas dos novos municípios, bem como os daqueles que sofreram alteração em seus territórios;

b) — proceder à demarcação das divisas fixadas nesta lei sempre que necessário.

§ 1.º — Na organização dos mapas, serão interpretadas as divisas descritas no anexo n.º 2.

§ 2.º — Os nomes dos acidentes geográficos fixados por esta lei uma vez registrados nas cartas topográficas do Estado serão definitivos, não podendo ser mudados senão por nova lei.

Artigo 16.º — Ficam extintos os seguintes distritos:

I — Pontana, no município de Quintana e comarca de Pontana, devendo seu território ser incorporado ao distrito de sede do referido município.

II — Porto Martins no município e comarca de Boticatu, devendo seu território ser incorporado ao distrito de Vitoriana;

III — Caramuru, no município de Rubião Júnior e comarca de Guararapes, devendo seu território ser incorporado ao distrito da sede do referido município;

IV — Papinas, no município e comarca de Itápolis, devendo parte do seu território ser incorporada ao distrito de Nova América a parte ao distrito da sede do referido município e comarca;

V — Varjão, no município e comarca de Brotas, devendo seu território ser incorporado ao distrito da sede do referido município e comarca;

VI — Águas Claras do Sul, no município e comarca de Pacaembu, devendo seu território ser incorporado ao distrito da sede do referido município e comarca;

VII — Aparecida do Monte Alto, no município e comarca de Monte Alto, devendo parte do seu território ser incorporada ao distrito da sede do referido município e comarca e parte ao município de Vista Alegre do Alto;

VIII — Boturuna, no município de Palestina e comarca de Nova Granada, devendo parte de seu território ser incorporada ao distrito da sede do referido município e parte ao distrito de Duplo Ceu.

Parágrafo único — Nos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos cuja extinção é prevista neste artigo fica assegurado o direito de remoção para cartório de igual natureza ou tabelionato, desde que da mesma classe, com preferência inclusive sobre os casos previstos no artigo 6.º da presente lei, e respeitado o direito de opção a que se refere o artigo 22, dessa lei.

Artigo 17.º — Ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do distrito ora elevado à categoria de município e cuja sede municipal seja fixada em outra localidade, fica assegurado o direito de optar com preferência absoluta, pelo cartório do distrito da sede do novo município desde que o requeira ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei.

Artigo 18.º — As comarcas criadas pela presente lei pertencem aos mesmos distritos judiciais das comarcas de que foram desmembradas e são classificadas da seguinte forma:

a) — em 3.ª entrância a de São Vicente;

b) — em 2.ª entrância a de Itanhaém;

c) — em 1.ª entrância as de Altinópolis, Angatuba, Aparecida, Barueri, Bilaç, Caraguatatuba, Cerqueira César, Cravinhos, Flórida Paulista, Guariba, Ibiúna, Itapeca, Jardimópolis, Jundiaí, Leme, Miguelópolis, Pórtio Ferreira, Presidente Epitácio, Ribeirão, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Suzano, Tamanduá, Urupês e Vargem Grande do Sul.

Artigo 19.º — A instalação das comarcas a que se refere o artigo anterior somente se dará depois de se provar estarem preenchidas todas as condições legais e disporem as mesmas comarcas dos meios materiais imprescindíveis para o seu efetivo funcionamento.

§ 1.º — Compreende-se entre os meios materiais a que se refere este artigo a construção ou aquisição, na sede da comarca, de edifícios adequados para o fórum e cadeia pública.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 20.º — Nas comarcas criadas por esta lei, e até nova alteração, o Tribunal do Juri reunir-se-á nas mesmas épocas vigentes para as comarcas de que foram desmembradas.

Artigo 21.º — Nos escreventes dos ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos que, em virtude de criação de comarca vierem a perder o anexo de tabelionato, fica assegurado o direito de inscrição em concursos para provimento de cartório de notas.

Artigo 22.º — Ao oficial do Registro de Imóveis e Anexos, no Distribuidor, Contador e Partidor, ao Depositário Público e aos Tabeliães de Notas e Anexos que, em virtude de criação de comarca vierem a perder o anexo de tabelionato, fica assegurado o direito de opção da mesma.

§ 1.º — A opção de que trata este artigo deverá ser requerida, no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

§ 2.º — Não exercido este direito de opção ele se deverá, dentro de igual prazo e nas mesmas condições, aos serventuários da comarca que sofreu desmembramento por força da Lei n.º 2.777 de 18 de novembro de 1954.

§ 3.º — Nos casos em que a opção a que se refere este artigo tenha sido exercida em relação aos serventuários mencionados no parágrafo anterior ela será utilizada para serventias que consequentemente se tiverem vagado, mediante requerimento dentro do prazo de 30 dias seguintes à abertura da vaga.

§ 4.º — Para efeito do disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, os serventuários neles referidos serão classificados pela natureza da função, em ordem decrescente da contagem de pontos atribuídos a elas na proporção de 1 para 5 quilômetros quadrados, ou fração superior à metade, de território desmembrado, feita a respectiva prova através de certidão do Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura, fazendo-se a chamada pela ordem da classificação.

Artigo 23.º — Nas comarcas criadas por esta lei haverá os seguintes ofícios de Justiça:

I — 1.º e 2.º Ofícios de Notas e Anexos;

II — Registro de Imóveis e Anexos;

III — Distribuidor, Contador e Partidor com o Anexo do Depositário Público.

Parágrafo único — Nas comarcas de 1.ª e 2.ª entrância, criadas por esta lei, o 1.º Ofício de Notas terá os anexos da escrivania do juri, do crime, das execuções criminais e do Registro de Imóveis; o 2.º Ofício de Notas terá os anexos de protesto de títulos, de registro de documentos, de registro de comércio e o da escrivania cível; o Registro Civil das Pessoas Naturais terá os anexos de distribuidor, contador, partidor e de depositário.

Artigo 24.º — Nas comarcas de Lucélia, Oswaldo Cruz e Pereira Barreto, fica anexado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito da sede o Cartório do Distribuidor, Contador e Partidor.

Artigo 25.º — Ficam elevadas de entrância as seguintes comarcas:

a) — de 3.ª para 4.ª: Araçatuba, Bauru, Jundiaí, Mairinque, Mogi das Cruzes, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José do Rio Preto e Sorocaba;

b) — de 2.ª para 3.ª: Batatais, Garça, Olímpia, Ourinhos e Tupã;

c) — de 1.ª para 2.ª: Adamantina, Cajuru, Conchas, Cunha, Dracena, Getulina, Guatá, Guararapes, Jales, Lucélia, Martinópolis, Mirassol, Nova Granada, Novo Horizonte, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Pitangueiras, Pompéia, Porto Feliz, Sertãozinho, Tanabi e Votuporanga.

Artigo 26.º — A elevação de qualquer comarca a outra entrância não confere promoção ao respectivo juiz.

Parágrafo único — Quando promovido o juiz da comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá pedir, no prazo de 10 dias, que, ouvido o Tribunal de Justiça, sua promoção se efetive na comarca onde se encontre. Se deferida a pretensão, expedirá o Governo o competente decreto; e, independentemente da abertura de novo concurso, será organizada outra lista de juizes para o preenchimento do cargo que continuou vago.

Artigo 27.º — As serventias dos distritos criados por esta lei, bem como dos demais em caso de vacância, poderão ser providas interinamente pelo Governador até o provimento regular.

Parágrafo único — O serventuário interino de que trata este artigo será reembolsado, pelo titular que o suceder, das despesas de instalação do respectivo cartório.

Artigo 28.º — Nas comarcas elevadas de 3.ª para 4.ª entrância, continuarão os Distribuidores com as atribuições de Avaliador Judicial.

Artigo 29.º — Ficam criadas as seguintes Varas:

a) — nas comarcas de Araçatuba, Araraquara, Assis, Barretos, Bauru, Catanduva, Franca, Jundiaí, Marília, Mogi Mirim, São Caetano do Sul, São Carlos, Taubaté e Tupã;

b) — na comarca de Piracicaba, uma Vara com competência privativa interina de que trata este artigo será reembolsado, pelo titular que o suceder, das despesas de instalação do respectivo cartório.

c) — na comarca de Jundiaí, mais uma Vara, que será a Terceira, com competência privativa para o processo e julgamento dos acidentes do trabalho, das questões trabalhistas e das contravenções penais e para processar as execuções criminais e respectivos incidentes, Serviço de Juri (inclusive de imprensa) e para os crimes contra a economia, Serviço de Menores, bem como o de cumprimento das precatórias criminais.

d) — na comarca de Piracicaba, uma Vara com competência privativa para o processo e julgamento dos acidentes do trabalho, das questões trabalhistas e das contravenções penais e para processar as execuções criminais e respectivos incidentes, Serviço de Juri (inclusive de imprensa) e para os crimes contra a economia, Serviço de Menores, bem como o de cumprimento das precatórias criminais.

e) — na comarca de Santo André, duas Varas Criminais, com as designações da Primeira e